DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10504/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5869/2018
PROTOCOLO	: 1906167
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 36/2018
CONTRATADA	: B.A. MARQUES & CIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 206.762,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 36/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa B.A. Marques & Cia Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Rede Municipal de Ensino (educação infantil, creches e pré-escolas), no valor de R$ 206.762,00 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais), constando como ordenador de despesas o Senhor Éder Uilson França Lima, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-17884/2018 (peça 25), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-20156/2018 (peça 26), opinando pela legalidade e regularidade da primeira e da segunda fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n.

10.520/02 e n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização do contrato.

Observa-se, ainda, o cumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), em relação à remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, e da formalização e do teor do Contrato n. 36/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc